



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 28 de outubro de 2022.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras:

Este Projeto de Lei Complementar pretende garantir o reconhecimento da não incidência de IPTU prevista no § 1º-A do artigo 156 da Constituição Federal, com parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Essa Emenda Constitucional tem a seguinte redação.

“§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

**GERMANO
STEVENS:6
9589771068**

Assinado digitalmente por GERMANO
STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
30653316000143, OU=presencial, CN=
GERMANO STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DA NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU, PREVISTO NO § 1º-A DO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O reconhecimento da não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre templos de qualquer culto, no caso de a entidade abrangida pela imunidade de que trata a alínea *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal ser apenas locatária do bem imóvel, conforme previsto no § 1º-A (incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022) do art. 156 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. A entidade interessada no reconhecimento da não incidência do IPTU, nos termos do § 1º-A do art. 156 da Constituição Federal, deverá apresentar ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças os seguintes documentos:

I – estatuto social da entidade, devidamente registrado, acompanhado dos documentos de eleição e posse de seus administradores e representantes legais;

II – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade;

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Registro Geral (RG) dos representantes legais da entidade;

IV – contrato de locação do templo de culto religioso, celebrado entre o proprietário do imóvel e a entidade interessada, com firmas reconhecidas em cartório, e com cláusula estipulando que o pagamento do IPTU é de responsabilidade da locatária;

V – certidão atualizada da matrícula no Registro de Imóveis de Teutônia do imóvel locado; e,

VI – declaração dos representantes legais da entidade locatária, com firmas reconhecidas em cartório, de que o imóvel locado possui a finalidade de templo de culto religioso.

Parágrafo único. Estando os documentos em conformidade, a não incidência será automaticamente reconhecida.

GERMANO STEVENS:69589771068

Assinado digitalmente por GERMANO STEVENS 69589771068
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, CN=RFB e CPF: A3, OU=(EM BRANCO), OU=53263316000143, OU=Presencial, CN=GERMANO STEVENS 69589771068
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Foxit PDF Reader Versão 12.0.0

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Fl. 02

Art. 3º. A não incidência do IPTU vigorará durante o período da locação, abrangerá exclusivamente a área destinada a finalidade de templo de culto religioso, e não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, se houver.

Parágrafo único. Contratos de locação com prazo de vigência superior a 03 (três) anos ou com prazo indeterminado deverão ser apresentados ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a cada 03 (três) anos, sob pena de suspensão da não incidência do IPTU até a respectiva regularização.

Art. 4º. A não incidência do IPTU se extingue automaticamente:

- I – ao término da vigência do contrato de locação; ou,
- II – se comprovada destinação diversa de templo de culto religioso; ou,
- III – em caso de sublocação.

Parágrafo único. Havendo prorrogação da locação, a entidade locatária deverá apresentar ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças o respectivo documento comprobatório, na forma prevista no inciso IV do Art. 2º desta Lei Complementar, e, manter as mesmas premissas previstas nos demais incisos daquele artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 28 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por GERMANO
STEVENS:69589771068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=30653316000143
, OU=presencial, CN=GERMANO
STEVENS:69589771068
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**GERMANO
STEVENS:6
9589771068**

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se